Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 828/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6723/2015
PROTOCOLO	**:** 1592579
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LADARIO
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício, sendo a ressalva em razão da ausência da publicação dos balanços no portal transparência do jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário - MS, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria – Prefeito Municipal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos. Recomenda-se ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 9 de agosto de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário - MS, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ICE, em sua ANÁLISE ANA – 6ICE – 7762/2015, peça nº 22, verificou irregularidades sugerindo a notificação do gestor, para que uma vez ciente do teor da análise, possa manifestar-se a respeito.

O Sr. José Antônio Assad e Faria foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 6421/2015, peça nº 24, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos a respeito dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo da intimação sem manifestação do interessado, foi emitido e Decreto de Revelia por esta Corte de Contas em nome do Sr. José Antônio Assad e Faria, peça nº 27.

Retornando os autos à equipe técnica, em ANÁLISE ANA – 6ICE – 19977/2015, peça nº 28, opinou de que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO em razão da irregularidade não sanada.

Encaminhado à Auditoria, esta emitiu PARECER PAR – GACS CLO – 9553/2016, peça nº 29, pelo julgamento da prestação de contas como IRREGULARES, uma vez que não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, emitiu o PARECER PAR-MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 20010/2016, peça nº 30, opinando pelo julgamento da prestação de contas como CONTAS IRREGULARES, pois não foram instruídas com todos os documentos exigidos, sendo constatada a ausência dos comprovantes de publicação dos balanços.

Em cumprimento ao comando inserto no art. nº 112 da RN nº 76/2013, o José Antônio Assad e Faria foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 20884/2016, peça nº 32, para apresentar defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho saneador e cópias.

Retornando aos autos, o gestor apresentou documentos e justificativas, peça nº 36, que encaminhados à equipe técnica conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 4606/2017, peça nº 38, concluiu que a prestação de contas OFERECE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO, uma vez que as formalidades foram cumpridas.

A Auditoria emitiu PARECER PAR – GACS CLO – 4802/2017, peça nº 42, pelo julgamento da prestação de contas como IRREGULARES, considerando que não restou demonstrada a transparência e publicidade por parte do gestor.

O Ministério Público de Contas emitiu o PARECER PAR – 3ª PRC – 5371/2017, peça nº 43, mantendo pelo julgamento da prestação de contas como CONTAS IRREGULARES, tendo em vista a falta de comprovação de publicação dos balanços.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de contas contém as peças exigidas nos Art. 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo com um montante de R$ 632.000,00 (seiscentos e trinta e dois mil reais), e no decorrer do exercício houve abertura de créditos suplementares alterando a dotação inicial para R$ 1.125.018,46 (um milhão cento e vinte e cinco mil dezoito reais e quarenta e seis centavos), conferindo com o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 127.131,09 (cento e vinte e sete mil cento e trinta e um reais e nove centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6, extratos e conciliações bancárias, peça nº 16.

O Patrimônio Líquido apresenta a importância de R$ 121.565,05 (cento e vinte e um mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), conforme quadro abaixo:

SALDOS	R$
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2013	864,93
RESULTADO DO EXERCÍCIO – 2014	120.700,12
SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCO – 2014	121.565,05

- Conclusão:

Analisados os registros contábeis da prestação de contas como um todo, constatei que os resultados que compõem os demonstrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontram-se espelhados no Balanço Patrimonial do exercício financeiro.

Entretanto, a despeito da prestação de contas estar de acordo com a ordem constitucional e legal, observei que não houve a publicação dos balanços no portal transparência do jurisdicionado. Ocorre que a falha apontada, no meu entendimento, se caracteriza como irregularidade documental e nada foi encontrado de irregular nos seus respectivos registros. Assim, invocando precedentes desta relatoria, considero que o caso comporta mera ressalva e recomendação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria – Prefeito Municipal, CPF nº 108.166.311-15, sejam julgadas como “REGULARES COM RESSALVA” com fulcro no artigo 59, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2014, e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de agosto de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. MFS

SETAC. TST/HON